



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece requisitos mínimos para mecanismos de aferição de idade em serviços digitais, limita o tratamento de dados biométricos sensíveis salvo hipóteses excepcionabilíssimas e fundamentadas, prioriza soluções preservadoras de privacidade, impõe padrões de não discriminação e métricas de acurácia por gênero e raça, exige registro de metadados funcionais, auditoria independente, certificação e interoperabilidade entre provedores de aferição; disciplina período de transição, fiscalização coordenada com a ANPD e sanções proporcionais; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1439/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece requisitos mínimos para mecanismos de aferição de idade em serviços digitais, limita o tratamento de dados biométricos sensíveis salvo hipóteses excepcionalíssimas e fundamentadas, prioriza soluções preservadoras de privacidade, impõe padrões de não discriminação e métricas de acurácia por gênero e raça, exige registro de metadados funcionais, auditoria independente, certificação e interoperabilidade entre provedores de aferição; disciplina período de transição, fiscalização coordenada com a ANPD e sanções proporcionais; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos para mecanismos de aferição de idade em serviços digitais, disciplina o tratamento de dados pessoais para essa finalidade, limita o uso de dados biométricos sensíveis, prioriza soluções preservadoras de privacidade, impõe padrões de não discriminação e métricas de acurácia, exige registro de metadados funcionais, auditoria independente, certificação e interoperabilidade de provedores de aferição de idade, dispõe sobre



fiscalização, sanções, medidas de transição e cooperação entre autoridades, e dá outras providências.

Capítulo I — Disposições gerais

Art. 2º Para os fins desta Lei, admitem-se as seguintes definições:

I — aferição de idade: procedimento técnico destinado a atestar que um usuário ou pessoa se encontra em determinada faixa etária ou acima de limite etário exigido para acesso a conteúdo, serviço, produto ou funcionalidade;

II — dados biométricos sensíveis: dados biométricos que permitam identificação ou distinção individual e que revelem características íntimas ou sensíveis, tais como padrões faciais comparáveis, impressões digitais, imagens de íris ou qualquer outro dado biométrico que permita identificação singular;

III — credenciais verificáveis (verifiable credentials): credenciais digitais assinadas por uma autoridade ou provedor confiável que atestem atributos (como faixa etária) sem revelar identificadores pessoais desnecessários;

IV — prova de conhecimento zero (zero-knowledge proof): técnica criptográfica que permite demonstrar a veracidade de uma afirmação (por exemplo, que a pessoa tem determinada idade mínima) sem revelar dados subjacentes;

V — metadados funcionais (logs de verificação): registros técnicos não sensíveis gerados no processo de aferição que permitam auditoria e demonstração de conformidade, incluindo, no mínimo, resultado da verificação (aprovado/reprovado), identificador pseudonimizado do provedor, timestamp, versão do método e código do procedimento utilizado;

VI — provedor de aferição: pessoa natural ou jurídica que, de forma continuada ou eventual, presta serviço de aferição de idade a terceiros mediante tecnologia, plataforma, API ou outro serviço técnico;

VII — certificação: procedimento de avaliação formal de conformidade técnica e de governança de provedores de aferição realizado por organismo acreditado nos termos desta Lei;

VIII — ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º O campo de aplicação desta Lei abrange provedores de aplicações de internet, plataformas, serviços de hospedagem, redes sociais, marketplaces,



serviços de comunicação, provedores de identidade, operadores de verificação de idade, e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que implementem mecanismos de aferição de idade em serviços digitais oferecidos a residentes no território nacional.

Art. 4º Esta Lei rege o tratamento de dados pessoais realizado para fins de aferição de idade, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Princípios aplicáveis à implementação e operação de mecanismos de aferição de idade:

I — minimização de dados: coleta e tratamento somente do estritamente necessário para a finalidade de aferição de idade;

II — privacidade por design e por padrão: adoção de medidas técnicas e organizacionais desde a concepção dos sistemas que reduzam ao máximo a exposição de dados pessoais;

III — não discriminação e equidade: prevenção e mitigação de vieses que produzam discriminação por gênero, raça/etnia, idade, deficiência ou condição socioeconômica;

IV — acessibilidade e inclusão: garantia de alternativas acessíveis para pessoas com baixa inclusão digital, deficiências ou limitações de acesso a tecnologias;

V — auditabilidade e transparência técnica: manutenção de registros técnicos que permitam auditoria independente e transparência quanto a métricas de desempenho e erro;

VI — segurança e criptografia: adoção de controles técnicos robustos para integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados e metadados;

VII — responsabilidade técnica e governança: existência de responsáveis técnicos, processos de governança e mecanismo de resposta a incidentes.

Capítulo II — Proibição e exceções ao tratamento de biometria sensível

Art. 6º Fica, em regra, vedado o tratamento de dados biométricos sensíveis para fins de aferição de idade, inclusive a coleta, armazenamento e processamento



centralizado de padrões faciais comparáveis, imagens de íris, impressões digitais e outros dados biométricos sensíveis que permitam identificação singular.

Art. 7º Excepcionalmente, o tratamento de dados biométricos sensíveis para aferição de idade será admitido somente quando cumulativamente demonstrados, por quem pretenda realizá-lo:

I — existência de finalidade legítima expressamente prevista em lei que imponha necessidade estrita do dado biométrico sensível para a aferição de idade;

II — inexistência de alternativa menos intrusiva tecnicamente viável que permita alcançar o mesmo nível de garantia sobre a idade;

III — apresentação de fundamentação técnica documentada, com análise de impacto de proteção de dados (AIPD) específica, comprovando a necessidade e a proporcionalidade do tratamento;

IV — limitação temporal e proporcional do tratamento, com prazo máximo de retenção definido e justificativa para tal duração;

V — autorização prévia e condicionada da ANPD, que poderá estabelecer requisitos adicionais, medidas de mitigação de riscos e termos de condicionamento;

VI — adoção, por parte do agente, de medidas técnicas e organizacionais robustas para mitigação de risco, inclusive pseudonimização, criptografia, segregação de funções, testes independentes de segurança e mecanismos que impeçam reidentificação;

VII — proibição de armazenamento centralizado para fins distintos da aferição de idade, ressalvadas hipóteses expressas autorizadas pela ANPD.

Art. 8º Compete à ANPD:

I — editar atos normativos, orientações técnicas e requisitos para a autorização prevista no art. 7º;

II — analisar e decidir pedidos de autorização para exceções ao disposto no art. 6º, observados os requisitos desta Lei;

III — condicionar autorização à realização de auditorias técnicas periódicas, relatórios de impacto e medidas corretivas;

IV — revogar ou suspender autorizações quando persistirem riscos significativos ou inobservância de condições impostas.



Capítulo III — Soluções preferenciais e alternativas acessíveis

Art. 9º Os provedores deverão, preferencialmente, adotar soluções preservadoras de privacidade para aferição de idade, tais como:

- I — credenciais verificáveis;
- II — tokens criptográficos e assinaturas digitais que atestem atributo etário sem exposição de identificadores;
- III — provas de conhecimento zero e técnicas de agregação que comprovem faixa etária sem compartilhamento de dados sensíveis;
- IV — outras técnicas que permitam comprovar faixa etária sem revelar identificação pessoal.

Art. 10º É vedado exigir dados biométricos sensíveis como única via de acesso ou de verificação etária.

§ 1º Os provedores deverão oferecer alternativas equivalentes e acessíveis às tecnologias digitais, tais como:

- I — verificação presencial simplificada em pontos de atendimento;
- II — validação documental assistida por agente humano com critérios de minimização de dados;
- III — tele-atendimento seguro com identificação assistida e registro mínimo de metadados;
- IV — procedimentos de delegação de credenciais verificáveis por entidade confiável.

§ 2º As alternativas previstas no § 1º devem ser gratuitas, razoáveis quanto à carga de tempo e custo, e compatíveis com as necessidades de inclusão digital de populações vulneráveis.

Capítulo IV — Padrões de não discriminação e métricas de acurácia

Art. 11º Os provedores deverão divulgar publicamente, em relatório técnico e em linguagem acessível, métricas de acurácia e erro desagregadas por gênero, raça/etnia e faixa etária, incluindo, no mínimo:

- I — taxa de verdadeiro positivo, taxa de falso positivo, taxa de falso negativo e precisão global;



- II — medidas de disparidade de erro entre grupos demográficos;
- III — metodologia de avaliação, bases de teste e datas de avaliação.

Art. 12º A ANPD fixará, por ato normativo, limiares mínimos de acurácia e limites máximos de disparidade de erro entre grupos demográficos, bem como procedimentos de cálculo, avaliação e certificação.

§ 1º Até a publicação do ato referido no caput, fica vedada a utilização de provedores cuja discriminação estatística entre grupos ultrapasse 10 (dez) pontos percentuais em qualquer das métricas públicas exigidas no art. 11, e exige-se acurácia global mínima de 90% (noventa por cento) conforme metodologia a ser informada pela ANPD no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei.

§ 2º Provedores que apresentem discriminação estatística acima dos limites fixados deverão apresentar, em prazo determinado pela ANPD, plano de mitigação de viés e reavaliação independente, sob pena de suspensão de certificação.

Art. 13º É obrigatória a elaboração e manutenção de plano de mitigação de vieses e inclusão de revisão periódica de modelos e bases de treino, com avaliação independente anual.

Capítulo V — Registro de metadados, retenção e proteção de dados

Art. 14º É proibido o armazenamento centralizado de dados biométricos sensíveis para fins de aferição de idade, salvo nas hipóteses excepcionais autorizadas nos termos do Capítulo II.

Art. 15º Os provedores deverão manter apenas metadados funcionais estritamente necessários para auditoria, transparência e investigação de incidentes, observando as seguintes regras mínimas:

I — registros mínimos obrigatórios: resultado booleano da verificação (aprovado/reprovado), identificador pseudonimizado do provedor de aferição, timestamp, versão do método, identificador do fluxo de aferição e código de evento;

II — vedação de registro de identificadores pessoais diretos (nome, CPF, número de documento) nos metadados, salvo quando estritamente necessário e



legalmente justificado, devendo, nesses casos, ser aplicada pseudonimização e criptografia;

III — prazo máximo de retenção dos metadados: 12 (doze) meses, ressalvados os casos de investigação em curso ou determinação judicial que justifiquem prazo superior, devidamente documentado;

IV — nas hipóteses excepcionais de tratamento de dados biométricos sensíveis autorizadas, o prazo máximo de retenção desses dados será limitado ao estritamente necessário e, em nenhum caso, superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo determinação judicial;

V — requisitos de segurança: armazenamento criptografado em estado de repouso e em trânsito, controles de acesso baseado em princípio do menor privilégio, registros de acesso e segregação de ambientes de produção e teste.

Art. 16º A conformidade quanto à retenção, proteção e eliminação de metadados será passível de auditoria técnica por órgão competente ou por auditor independente acreditado.

Capítulo VI — Auditoria independente, certificação e interoperabilidade

Art. 17º A prestação de serviços de aferição de idade para terceiro, quando realizada de forma continuada, dependerá de certificação prévia por organismo acreditado, nos termos definidos em ato normativo da ANPD em cooperação com órgãos competentes.

§ 1º A ANPD, em cooperação com outros órgãos competentes, estabelecerá critérios mínimos de certificação, abrangendo requisitos técnicos, métricas de acurácia, políticas de governança, planos de mitigação de viés, requisitos de segurança e procedimentos de resposta a incidentes.

§ 2º O repositório público nacional de provedores certificados será mantido pela ANPD, com informações sobre escopo da certificação, data de validade, histórico de incidentes relevantes e sanções aplicadas.

Art. 18º É obrigatória auditoria técnica independente anual dos provedores certificados, por auditor independente, cujos relatórios deverão ser apresentados à



ANPD em formato definido por esta, sem prejuízo de versões resumidas a serem publicadas em linguagem acessível.

Art. 19º A ANPD incentivará a adoção de padrões abertos e APIs seguras para interoperabilidade entre provedores de aferição, garantindo:

- I — direito do usuário de optar por provedores qualificados e interoperáveis;
- II — portabilidade de credenciais verificáveis entre serviços, sem exposição desnecessária de dados pessoais;
- III — requisitos técnicos mínimos para troca segura de atributos étários.

Capítulo VII — Fiscalização, transição e sanções

Art. 20º Compete à ANPD a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo:

- I — instaurar procedimentos administrativos;
- II — requisitar informações técnicas, relatórios e auditorias;
- III — aplicar sanções administrativas previstas nesta Lei e na Lei nº 13.709/2018;
- IV — coordenar medidas de fiscalização com Ministério Público, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Conselhos Tutelares, órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes;
- V — determinar medidas cautelares em caso de risco iminente a direitos fundamentais, inclusive suspensão temporária do tratamento ou do uso de determinada tecnologia.

Art. 21º Sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis e operadores que descumprirem esta Lei:

- I — advertência com determinação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II — multa administrativa calculada na forma estabelecida pela Lei nº 13.709/2018, podendo ser graduada em percentuais do faturamento ao qual se relaciona o serviço infrator, observados critérios de proporcionalidade;
- III — suspensão temporária de atividades relacionadas à aferição de idade;
- IV — obrigação de reparação de danos materiais e morais, além de medidas de restituição;



V — proibição temporária de contratação com a administração pública nas hipóteses de infração grave e reiterada.

§ 1º As sanções previstas no caput serão aplicadas observados o contraditório e ampla defesa, e consideradas a gravidade, extensão, culpabilidade, vantagem auferida e medidas de mitigação adotadas.

§ 2º As sanções previstas na Lei nº 13.709/2018 permanecem aplicáveis, sem prejuízo das previstas nesta Lei.

Art. 22º Cronograma de transição e medidas de apoio:

I — prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para adequações processuais e institucionais por parte de provedores;

II — prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementação de alternativas acessíveis previstas no art. 10 pelos provedores de médio e pequeno porte, com previsão de apoio técnico pela ANPD e mecanismos de financiamento público-privado;

III — prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para certificação plena de provedores de grande porte e provedores de aferição que operem em escala nacional;

IV — possibilidade de regimes diferenciados e apoio técnico-financeiro a provedores de menor porte, com orientações e guias de aplicação emitidos pela ANPD;

V — aplicação de medidas transitórias específicas, quando necessárias, para garantir continuidade de serviços essenciais, mediante condições técnicas e temporais definidas pela ANPD.

Art. 23º Medidas cautelares à vista de risco iminente:

I — a ANPD poderá determinar, de forma imediata e fundamentada, a suspensão do uso de mecanismo de aferição, bloqueio de funcionalidades, ou outras medidas necessárias para prevenção de danos;

II — a medida cautelar será comunicada ao interessado, que terá prazo para apresentar defesa em procedimento próprio.

Alterações pontuais em legislação vigente



Art. 24º Fica acrescido o § 5º ao art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

"§ 5º O tratamento de dados biométricos sensíveis para fins de aferição de idade fica proibido como regra geral, sendo admitido apenas nas hipóteses excepcionais previstas em lei específica e mediante autorização prévia e condicionada da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, observados os requisitos de necessidade estrita, inexistência de alternativa menos intrusiva, fundamentação técnica documentada, limitação temporal e medidas de mitigação de risco definidos naquela lei."

Art. 25º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"§ X — nos serviços que exigem verificação etária, os provedores deverão priorizar técnicas preservadoras de privacidade, oferecer alternativas acessíveis e submeter provedores de aferição à certificação nos termos de legislação específica; os provedores cooperarão com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e com órgãos competentes em investigações relacionadas à proteção de dados de crianças, adolescentes e demais usuários."

Art. 26º Fica acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte dispositivo:

"I — plataformas e provedores que disponibilizem conteúdo, produtos ou serviços cujo acesso dependa de verificação etária deverão adotar controles robustos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a lei específica sobre aferição de idade, vedando-se a exigência de biometria sensível como única via de verificação e priorizando medidas de proteção, notificação e cooperação com Conselhos Tutelares e Ministério Público em casos de incidentes."

Art. 27º Fica acrescido ao Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte dispositivo:

"Art. XX — É vedado ao fornecedor condicionar a prestação de serviços digitais à apresentação de dados biométricos sensíveis quando existirem alternativas razoáveis de aferição de idade, sob pena de responsabilização por



práticas que imponham barreiras discriminatórias ou cláusulas contratuais abusivas; aplicam-se as sanções administrativas e civis previstas na legislação consumerista."

Competências e atos normativos da ANPD

Art. 28º À ANPD compete, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e na legislação aplicável:

I — editar normas técnicas e requisitos mínimos de certificação para provedores de aferição;

II — autorizar exceções devidamente fundamentadas ao disposto na proibição de biometria sensível;

III — estabelecer procedimentos de auditoria, formatos e padrões mínimos para metadados funcionais;

IV — publicar e manter atualizada a lista de provedores certificados e guias de boas práticas;

V — coordenar fiscalização e cooperação técnica com Ministério Público, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Conselhos Tutelares, órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes;

VI — definir critérios de acreditação de organismos certificadores e auditores independentes.

Disposições transitórias, vacatio legis e retroatividade

Art. 29º Esta Lei entra em vigor com vacatio legis escalonada conforme cronograma:

I — 90 (noventa) dias para exigência de adequações processuais iniciais e publicação de orientações provisórias pela ANPD;

II — 180 (cento e oitenta) dias para implementação de alternativas acessíveis pela maioria dos provedores;

III — 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para exigência de certificação plena de provedores de grande porte e provedores de aferição em escala nacional.

§ 1º A ANPD poderá, por motivo fundamentado, estabelecer regimes específicos para setores ou serviços essenciais, com prazos alternativos e medidas de apoio técnico.



§ 2º A retroatividade de normas desta Lei somente ocorrerá nas hipóteses de má-fé comprovada do agente, quando os efeitos retroativos se limitarem à responsabilização por atos praticados com dolo, sem prejuízo de medidas cautelares para cessação de condutas.

Art. 30º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital encontra seu fundamento constitucional nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o pleno exercício de seus direitos fundamentais, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Sobre essa base, a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, formam o núcleo normativo sobre o qual recentemente se assentou o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, em vigor desde 17 de março de 2026. Esse diploma, de alcance histórico, impõe a plataformas digitais a adoção de mecanismos confiáveis de aferição de idade, mas não detalha os requisitos técnicos mínimos que esses mecanismos devem satisfazer, lacuna que a presente proposição se propõe a suprir.

A urgência da regulamentação técnica é evidenciada pelo cenário imediato de implementação do ECA Digital. A ANPD apresentou cronograma prevendo que a fiscalização efetiva das soluções de aferição de idade somente se consolidará em janeiro de 2027, embora as empresas já tenham obrigação de adequação desde a entrada em vigor da lei, e a agência monitore 37 empresas que ofertam produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes no Brasil.¹ O intervalo entre a vigência legal e a fiscalização plena cria um vácuo normativo que esta proposição preenche ao estabelecer requisitos mínimos diretamente aplicáveis, vinculantes para provedores e passíveis de auditoria independente desde a implementação.

O diagnóstico técnico das soluções em uso revela um problema central que a ausência de requisitos mínimos legais perpetua: o viés algorítmico nos sistemas de reconhecimento facial. Pesquisas do Algorithmic Justice League demonstraram disparidade de até 34,4% na acurácia dos programas de reconhecimento facial para identificar rostos de mulheres negras

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Cronograma prevê fiscalização efetiva do ECA Digital pela ANPD em 2027*. Brasília: ANPD, 20 mar. 2026. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br.



em oposição aos de homens brancos, evidenciando que esses sistemas se baseiam em algoritmos formados por dados rotulados que reproduzem desigualdades históricas.² Esse problema é diretamente relevante para a aferição de idade porque a precisão da estimativa facial varia conforme gênero, etnia e condições de iluminação, podendo gerar tanto falsos positivos, com adultos bloqueados indevidamente, quanto falsos negativos, com menores de idade não identificados. Sem métricas legalmente exigidas de acurácia desagregadas por gênero e raça, e sem obrigação de auditorias independentes periódicas, esses desvios permanecem invisíveis e sem remediação.

A ANPD, no guia de orientações preliminares publicado em 20 de março de 2026, já sinalizou a gravidade desta questão. A agência expressamente alertou que métodos biométricos podem apresentar diferenças de desempenho entre grupos raciais, étnicos ou de gênero, com potencial de produzir efeitos discriminatórios, integrando a não discriminação entre os seis requisitos mínimos que devem ser observados na escolha e operação de mecanismos de aferição de idade.³ A presente proposição traduz essa orientação administrativa em norma legal com força vinculante, estabelecendo limiares máximos de disparidade de erro entre grupos demográficos e obrigando os provedores à publicação pública de métricas de acurácia desagregadas por gênero e raça, conferindo ao usuário e à sociedade civil os meios técnicos para o controle externo dos sistemas.

O fundamento constitucional da proposição é igualmente sólido no que diz respeito à proteção de dados e à vedação ao tratamento abusivo de dados biométricos sensíveis. A LGPD classifica dados biométricos como dados pessoais sensíveis, sujeitos a regime de proteção reforçado, e o princípio da minimização, previsto em seu artigo 6º, inciso III, impõe que o tratamento seja restrito ao mínimo necessário para a finalidade declarada. Especialistas alertam que, sem regras claras de finalidade, transparência, minimização e proibição de uso para fins comerciais, a narrativa de proteção de crianças pode servir de porta de entrada para um mercado de dados sensíveis cujos dados

² BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. *Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification*. Proceedings of Machine Learning Research, 2018. Citado em: INTERNET LAB. *Algoritmos de reconhecimento facial e as discriminações contra pessoas transexuais*. São Paulo: InternetLab, mar. 2022. Disponível em: revista.internetlab.org.br.

³ AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *Mecanismos Confiáveis de Aferição de Idade: orientações preliminares*. Brasília: ANPD, 20 mar. 2026. Disponível em: convergenciadigital.com.br.



biométricos coletados para aferição de idade poderiam ser utilizados para treinar outros algoritmos de reconhecimento facial, para criação de produtos de análise de comportamento e para publicidade hiperpersonalizada.⁴

A vedação ao armazenamento centralizado de dados biométricos sensíveis, a exigência de prazo máximo de retenção de metadados e a obrigatoriedade de certificação prévia de provedores são instrumentos diretamente alinhados às melhores práticas internacionais e ao próprio espírito do ECA Digital. O Decreto nº 12.880/2026, que regulamenta o ECA Digital, estabelece entre os princípios da aferição de idade a vedação à rastreabilidade da identidade e do histórico de acessos, a interoperabilidade entre sistemas e a minimização de dados, atribuindo à ANPD a competência de regulamentar os requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade.⁵ Esta proposição complementa essa regulamentação ao fixar diretamente em lei padrões técnicos de certificação, auditoria e interoperabilidade, conferindo-lhes estabilidade normativa superior e previsibilidade que normativos administrativos, por sua natureza, não asseguram.

A omissão legislativa nesse campo tem custo real e imediato. Estudo divulgado em maio de 2025 apontou que as taxas de erro dos sistemas biométricos são desproporcionalmente elevadas para determinados grupos populacionais, podendo ser de dez a cem vezes maiores para pessoas negras, indígenas e asiáticas em comparação com indivíduos brancos, e que o Brasil ainda carece de leis para disciplinar o uso desses sistemas, com ausência de mecanismos de controle externo, padrões técnico-operacionais uniformes e transparência na implementação.⁶ A generalização apressada de sistemas de aferição de idade sem requisitos técnicos mínimos, métricas de equidade obrigatórias e auditoria independente criará um ambiente de discriminação sistêmica digitalizada, no qual os mesmos grupos historicamente marginalizados serão desproporcionalmente bloqueados ou submetidos a tratamento de dados injustificado.

⁴ FREITAS, Antonielle. *Verificação de idade no Brasil: protege crianças ou cria novos riscos de privacidade?* TechTudo, mar. 2026. Disponível em: techtudo.com.br. Cf. também: MIGALHAS. *Estratégia ou dever: o reconhecimento facial para aferição de idade*. São Paulo: Migalhas, mar. 2026. Disponível em: migalhas.com.br.

⁵ GOVERNO DO BRASIL. *Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026*. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: legisweb.com.br e mattosfilho.com.br.

⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; CESEC. *Mapeando a Vigilância Biométrica*. Relatório divulgado pela Agência Brasil, 7 maio 2025. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br.



Esta proposição não duplica o ECA Digital nem a LGPD: ela os complementa com a densidade técnica que apenas a lei pode conferir de forma estável. Ela institui o ecossistema de certificação, auditoria e interoperabilidade necessário para que a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital se converta em realidade técnica verificável, e não apenas em enunciado normativo programático. Solicito aos nobres pares o apoio indispensável para a aprovação desta matéria, em defesa da privacidade, da equidade algorítmica e da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO